



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 78  
TC-001700/026/13

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO -18-08-2015**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, quando do próximo roteiro "in loco", verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls. 43/53, relativamente à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aperfeiçoamento do controle de consumo de combustíveis e levantamento dos bens móveis e imóveis da Municipalidade.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SEBASTIANÓPOLIS DO SUL  
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para:
  - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
  - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 20 de agosto de 2015

**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI  
SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA**

SDG-1/ESBP/CleoE/rpl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/08/2015 – ITEM 108**

**TC-001700/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Sebastianópolis do Sul.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Waldomiro Meneguini.

**Advogados:** Loy Anderson dos Santos, Ângelo Aparecido Biazzi e outros.

**Acompanha:** TC-001700/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul**, relativas ao **exercício de 2013**.

Incumbida da instrução processual, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, após a verificação dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.09/34, consignando os seguintes apontamentos:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabeleceu, por programas e ações de governo, indicadores e metas físicas que permitissem avaliar a sua eficácia e efetividade; falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em detrimento às disposições da Lei Federal nº 12.305/10.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** – o relatório de atividades não permite a avaliação do cumprimento dos programas de governo fixados.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL** – descumprimento do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11; falta de divulgação na página eletrônica, em tempo real, da espécie das despesas realizadas, em detrimento ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONTROLE INTERNO** – falta de regulamentação do aludido Sistema.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de 2,29%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições no percentual correspondente a 58,98% da despesa prevista; descumprimento do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – desatendimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** - equivalentes a 48,00% da Receita Corrente Líquida.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – o Município destinou 30,45% da receita de impostos na manutenção do setor educacional; utilizou 100% dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, destinando 61,39% para remuneração do magistério.

**DESPESAS COM SAÚDE** – aplicação de 19,03% no segmento.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – adiantamentos praticados em desconformidade com os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64; comprovantes de despesas com descrição genérica; recibos parcialmente preenchidos; ausência de relatório sobre as atividades realizadas; falta de análise acerca da regularidade pelo Sistema de Controle Interno.

**GASTOS COM COMBUSTÍVEL** – ausência de controle.

**BENS PATRIMONIAIS** – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, descumprindo o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - inconsistência entre as informações enviadas pelo Sistema Audesp e as apuradas quando da fiscalização *in loco*.

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** – realização de despesas por dispensa de licitação, cujo valor ultrapassou o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATOS** – ausência de levantamento sobre a existência de ajustes passíveis de renegociação com as empresas beneficiadas pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44/13.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – desatendimento ao disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**COLETA E DISPOSIÇÃO DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** – o Município não realizou o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de repassá-lo à empresa responsável pela disposição final.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Inobservância do artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal.

**LIVROS E REGISTROS** – registro de empenho em elemento econômico incorreto.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergência entre os dados fornecidos pela origem e aqueles apurados no referido Sistema.

**QUADRO DE PESSOAL** – cargos comissionados representam 11,37% do total existente; criação de cargos de provimento em comissão sem descrição de suas respectivas atribuições.

**SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO** – ocupantes de cargos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Auxiliar de Contabilidade encontram-se lotados em outros setores da Administração.

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA** - contratação de serviços de consultoria jurídica sem licitação; falta de justificativa para a efetiva necessidade do ajuste, tendo em vista o cargo preenchido de Assessor Jurídico no Quadro de Pessoal.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.420/2011, não havendo revisão remuneratória no exercício em exame.

Foram apresentadas as Declarações de Bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os parâmetros fixados no exercício.

Regularmente notificado (fl.37), o Chefe do Executivo apresentou as justificativas de fls.43/53, buscando afastar as impropriedades suscitadas durante a instrução.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, destacou os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial positivos, a redução da dívida de curto prazo e a ausência de endividamento de longo prazo, indicadores que a fizeram concluir no sentido da aprovação da matéria, sem embargo da proposta de recomendação específica quanto à abertura de créditos e demais alterações orçamentárias, nos moldes das diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 29/10.

Na visão jurídica, salientou o cumprimento dos investimentos mínimos e demais limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal nos tópicos de relevância no exame da gestão, podendo ser relevadas as falhas formais apuradas. Sendo assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de alertas à Administração.

Chefia de ATJ endossou tais pronunciamentos.

~~o Conselho Público de Contas, por sua vez, opinou  
pelo arquivamento do parecer dos favoráveis, em razão da violação do artigo  
167, inciso VI, da Constituição Federal, considerando a realização de  
pronunciamentos e transferências de recursos orçamentários sem  
autorização específica.~~ Propôs, ainda, recomendações e determinação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao Executivo, no sentido da observância ao Comunicado SDG nº 44/13.

SDG ponderou que o óbice verificado quanto às alterações no orçamento sem legislação específica pode ser excepcionalmente relevado, em se tratando das contas de 2013. Assim, concluiu pela boa ordem da matéria, com alerta à origem no sentido de que situações da espécie não serão aceitas quando da análise das contas de 2015, cabendo, pois, a adoção de providências para o atendimento à Emenda Constitucional nº 85/15.

O Acessório nº 01, TC-1700/126/13, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou a análise dos presentes autos.

Este é o relatório.

s





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,45%
FUNDEB	100%
Magistério	61,39%
Pessoal	48%
Saúde	19,03%
Transferências ao Legislativo	6,24%
Execução Orçamentária - superávit	2,29% - R\$ 444.682,88
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 5.589,17
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

O ponto divergente nos autos residiu nas alterações do orçamento por meio de transposições, remanejamentos e transferências de recursos, desprovidos de leis específicas.

Sobre tal aspecto, com a devida vênia da manifestação do MPC, meu entendimento segue a mesma trilha das conclusões de ATJ e SDG.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Efetivamente, a abertura de créditos e demais operações contábeis correlatas ocorreu em volume não aconselhável, correspondente a 58,98% da despesa prevista.

A Fiscalização criticou a ausência de lei específica para situações da espécie, uma vez que a Administração valeu-se da utilização de Decretos Municipais (fls.23/86 do Anexo I), com base na autorização genérica para abertura de créditos adicionais suplementares, contida no artigo 4º, alínea "a", da Lei Orçamentária Anual (fls.20/22 do Anexo I), contrariando ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

De fato, procedimentos contábeis referentes a quaisquer mudanças no orçamento anual implicam obrigatoriedade de legislação exclusiva, com a indicação dos recursos correspondentes.

A despeito disso, na particular situação dos autos, a carência de tal procedimento não comprometeu o resultado da execução orçamentária que, aliás, apresentou superávit de 2,29% (R\$ 444.682,88) e evidente melhora em relação ao déficit verificado no ano anterior (-3,19%).

Saliente-se que os reflexos desse resultado também influíram na reversão do déficit financeiro de 2012 (R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

582.052,76), tornando o resultado positivo (R\$ 5.689,17) em 2013, observada, igualmente, a ausência de endividamento de longo prazo (item B.1.4 – fl.14) e a realização de investimentos da ordem de 5,30% da Receita Corrente Líquida.

A Assessoria especializada de ATJ anotou, ainda, que a dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 636.906,89, ocorrendo redução em relação ao exercício anterior<sup>1</sup>, sendo que a Prefeitura possuía liquidez em face aos compromissos dessa natureza.

Diante de tal panorama, considero que a Administração não se descuidou quanto ao acompanhamento da execução orçamentária, tomando medidas, quando necessárias para o ajustamento das ações e programas de Governo.

A par do resultado superavitário da execução, advirto o Município para que doravante restrinja o percentual de alterações orçamentárias, evitando impactos negativos no planejamento e reflexos no controle dos gastos públicos.

Portanto, na linha do posicionamento de ATJ e da SDG, relevo excepcionalmente a falha e, valorizando o caráter pedagógico, entendo cabível alerta à origem no sentido da estrita

---

<sup>1</sup> R\$ 1.149.004,41 - demonstrativo de fl.14.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observância às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10, bem como o atendimento à Emenda Constitucional nº 85/15, que excepciona a prévia autorização legislativa somente no âmbito de atividades específicas.

Superada tal questão, oportuno consignar que a Prefeitura deu pleno cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação no Ensino, Dispêndios com Pessoal, Despesas com Saúde e Transferências de Recursos à Câmara Municipal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.420/11.

Quanto ao item Precatórios, a UR-8 verificou que o Município não possuía dívidas judiciais.

De igual modo, constatou a redução de 16,81% no montante da Dívida Ativa, em comparação ao exercício pretérito.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente e a ordem cronológica de pagamentos restou obedecida.

As alegações de defesa ofertadas pelo Chefe do Executivo foram hábeis para justificar vários apontamentos, como no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

caso dos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Fiscalização da Receita; Despesas Elegíveis para Análise; Gasto com Combustíveis; e Formalização das Licitações, informando a adoção de providências sobre outros pontos, tais como: a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; e Levantamento dos Bens Móveis e Imóveis. Necessárias, apenas, algumas recomendações.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal; observe, para tanto, às diretrizes traçadas no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comunicado SDG nº 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional nº 85/15; promova a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013; aprimore o controle do consumo de combustíveis; providencie em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpra as normas de regência dos adiantamentos, bem como o Comunicado SDG nº 19/10; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nos futuros contratos levados a efeito; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; adeque o Quadro de Pessoal, de modo que sejam definidas as atribuições de todos os cargos em comissão, conforme as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art.83 da Lei Federal nº 4.320/64); obedeça às Instruções nº 02/08, quando do envio de documentos a esta Corte.

Caberá, também, à Fiscalização, quando do próximo roteiro "in loco", verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls. 43/53,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

relativamente à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aperfeiçoamento do controle de consumo de combustíveis e levantamento dos bens móveis e imóveis da Municipalidade.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



Fls. 93

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 18 de agosto de 2015.**

SDG-1, em 20 de agosto de 2015

  
**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
**Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de**  
**Controle Externo-Chefe**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER

TC-001700/026/13

**Prefeitura Municipal:** Sebastianópolis do Sul.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Waldomiro Meneguini.

**Advogados:** Loy Anderson dos Santos, Ângelo Aparecido Biazi e outros.

**Acompanha:** TC-001700/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,45%
FUNDEB	100%
Magistério	61,39%
Pessoal	48%
Saúde	19,03%
Transferências ao Legislativo	6,24%
Execução Orçamentária - superávit	2,29% - R\$ 444.682,88
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 5.589,17
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**

Publicado no DOE de 05/09/15  
R